



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0015147163/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de dezembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 759/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS DO GRUPO A INFECTANTES (BOLSAS DE SANGUE TRANSFUSIONAIS CONTENDO SANGUE OU HEMOCOMPONENTES), GRUPO A3 (PEÇAS ANATÔMICAS - MEMBROS DO SER HUMANO) E GRUPO B - QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS) GERADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ INCLUINDO AS SEGUINTE ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO OU INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL

IMPUGNANTE: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** (documento SEI nº 0015042788), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 759/2022, do tipo menor preço total por item, para a **contratação de empresa para prestação de serviço de manejo de resíduos do Grupo A infectantes (bolsas de sangue transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes), Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano) e Grupo B - químicos (líquidos e sólidos) gerados na Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José incluindo as seguintes etapas: coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de novembro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que o objeto do presente certame possui inúmeras atividades. Nesse sentido, defende que a possibilidade de subcontratação de parte das atividades não prejudicaria a contratação.

Ainda, a impugnante salienta que, nacionalmente, poucas empresas realizam todos os serviços abarcados no objeto licitado. Dessa forma, afirma que a permissão de parcial subcontratação traria vantagem à Administração e ampliação da competitividade.

Ao final, requer a alteração do subitem 10.6, alínea "p" do Edital, de modo a permitir a subcontratação parcial do objeto do presente certame.

IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, a impugnante alega que considerando a complexidade do objeto do presente certame e ainda, considerando que no Brasil poucas empresas realizam todos os serviços a serem contratados, a permissão de subcontratação não prejudicaria a contratação, podendo até trazer vantagem econômica devido à ampliação da competitividade.

Nesse sentido, com a finalidade de esclarecer as razões da presente impugnação, a Pregoeira solicitou análise do caso à Área de Cadastro da Unidade Unidade Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde, unidade requisitante do processo através do Memorando SEI 0015042793. Em resposta, aos 24 de novembro de 2022, a unidade manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0015058111/2022 - SES.UAF.ACM, do qual colhe-se o seguinte:

Em síntese, a empresa solicita adequações no Edital para que seja permitida a subcontratação, alegando que tal alteração trará aumento da competitividade no presente processo, alegando que são poucas as empresas que têm condições de atender a todas as fases do processo (Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final) sem subcontratação.

De início, há de se expor que o presente processo está tramitando de acordo com a Lei 8.666/93, não cabendo a análise considerar o art. 122 da Lei nº 14.133/21 indicada pela empresa.

Em relação à possibilidade de subcontratação, conforme já exposto no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0015011397), "analisando a natureza dos serviços solicitados, verifica-se a possibilidade de permitir a subcontratação da **destinação final**, alteração que não comprometerá a prestação dos serviços a serem contratados e que aumentará a competitividade no presente processo" (grifo nosso).

Nesse sentido, há a necessidade do edital deixar claro quais

as etapas poderão ser subcontratadas, pois na ausência de tal previsão, há o risco de que proponentes subcontratem a parcela mais relevante do objeto, o que não é permitido como afirma o Tribunal de Contas da União:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM
EDITAL PADRÃO DO DNIT.
PROCEDÊNCIA DAS
JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS
DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA
PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA
DAS JUSTIFICATIVAS DE
OUTROS DIRIGENTES. MULTA.
CONSIDERAÇÕES SOBRE
POSSIBILIDADE DE
SUBCONTRATAÇÃO DE
FRAÇÕES RELEVANTES DO
OBJETO LICITADO.
DETERMINAÇÕES E ALERTAS. 1
- **É inadmissível a subcontratação
das parcelas tecnicamente mais
complexas ou de valor mais
significativo do objeto,** que
motivaram a necessidade de
comprovação de capacidade
financeira ou técnica pela licitante
contratada. (grifo nosso)

(TCU, Acórdão 3144/2011-Plenário)

Assim, considerando que não é possível que a Administração Municipal permita a subcontratação das parcelas mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, conclui-se que é possível o aceite da subcontratação apenas da etapa relacionada à destinação final.

Frente ao exposto, solicitamos continuidade do presente processo, com as alterações indicadas no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0015011397), possibilitando a subcontratação da etapa de "destinação final" dos serviços constantes no presente processo.

Ainda, considerando que a Impugnante requer a alteração do subitem 10.6, alínea "p" do Edital, convém transcrevê-lo no presente Julgamento da Impugnação. Sendo assim, eis o que dispõe o subitem 10.6, alínea "p" do Edital,

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

p) Licença ambiental de operação - LAO, para as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos constantes do objeto deste Termo de Referência - Anexo V.

Nesse sentido, registra-se a publicação da Errata SEI nº 0015146186/2022 - SAP.LCT, a qual dispõe:

ONDE SE LÊ:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.5 - Não será permitida a subcontratação do objeto deste Edital.

LEIA-SE:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.5 - *A CONTRATADA poderá subcontratar a destinação final*, não admitindo-se a subcontratação dos serviços de TRATAMENTO, COLETA e TRANSPORTE.

20.5.1 - A responsabilidade pela execução do contrato é da CONTRATADA.

20.5.2 - *Caso a licitante opte pela subcontratação, deverá, na assinatura do contrato, apresentar a documentação da empresa subcontratada, com as mesmas condições exigidas para a licitante, informando na proposta que optará pela subcontratação.*

20.5.3 - *A CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, conforme Edital, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato. Exceto os seguintes documentos constantes no subitem 10.6 alíneas "m", "n" e "o" e subitens 10.6.1 e 10.6.2 edital.* (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que não houve alteração do instrumento convocatório com relação às exigências apresentadas no item 10 do Edital. Porém, considerando as adequações dispostas no subitem 20.5 do Edital, o certame passa a permitir à Contratada subcontratar o serviço de destinação final. Nesse sentido, salienta-se que, na assinatura do contrato, a Contratada deverá apresentar a documentação de habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista da Subcontratada, conforme prevê os subitens 20.5.2 e 20.5.3 do Edital.

Ainda, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as

prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o serviço licitado será realizado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Diante do exposto, registra-se que, foi publicada a Errata SEI nº 0015146186/2022 - SAP.LCT ao Edital de Pregão Eletrônico nº 759/2022, em 6 de dezembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, Diário Oficial da União, no Jornal de Grande Circulação Regional e no Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina, respectivamente, deste modo deverão ser observadas todas as alterações promovidas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, sendo disponibilizada a Errata SEI nº 0015146186/2022 - SAP.LCT, publicada em 6 de dezembro de 2022, adequando o texto disposto no subitem 20.5 do Edital e o subitem 10.3 do Anexo V do Edital, bem como prorrogando a data de recebimento e abertura das propostas.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2022, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/12/2022, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/12/2022, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015147163** e o código CRC **D1D4FCFC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.322215-2

0015147163v20